

**A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA
CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**
*THE “FORGOTTEN CONSTITUTION”: THE HISTORICAL UNDERSTANDING OF THE
1937 CONSTITUTION IN THE BOOKS OF CONSTITUTIONAL LAW*

Gustavo Silveira Siqueira

Professor de História do Direito e Metodologia da Pesquisa da UERJ e da UNESA. Foi *Visiting Scholar* no Departamento de História da Harvard University (EUA). Bolsista de Produtividade do CNPQ e Pesquisador do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ-JCE). Tem estágio de pós-doutorado no Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (Alemanha). Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Coordenador da Área do Direito da FAPERJ. Sócio Honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Secretário do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: gustavosiqueira@uerj.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8049000852873871>.

Guilherme Cundari de Oliveira Amâncio

Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Foi bolsista de Iniciação à Docência do CETREINA-UERJ (2017-2018). É pesquisador do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito (LIHD-UERJ) e membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional (NEPEDI-UERJ). Editor-chefe da Revista Contexto Jurídico e Editor de Texto da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Monitor das disciplinas Filosofia do Direito e História do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: guicundari@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2937760520604797>.

Francisca Maria Medeiros Marques

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. É pesquisadora pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e pelo Laboratório Interdisciplinar de História do Direito (LIHD-UERJ). Foi bolsista na categoria Monitoria na disciplina História do Direito (2017-2018), Rio de Janeiro (Brasil).
E-mail: franciscamaria.mm@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2250157109993027>.

Submissão: 06.06.2020.

Aprovação: 17.08.2020.

RESUMO

O presente artigo busca entender as descrições contemporâneas da Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 e comparar estas descrições com uma pesquisa histórica sobre a existência e/ou efetividade do texto constitucional. A primeira parte do artigo reúne a descrição feita por diversos autores brasileiros sobre a Constituição. A segunda, utilizando de uma metodologia histórica calcada nos alicerces teóricos das Escolas dos Annales, servindo-se, portanto, de fontes diretas e indiretas para responder a questão, pretende comparar as visões contemporâneas com decretos, jornais, decisões judiciais e doutrinas do período passado. Sendo assim, utilizamos de diversas fontes, tradicionalmente jurídicas e não jurídicas, para fazer uma história da Constituição de 1937, questionando as descrições atuais. A conclusão do artigo prova que a Constituição de 1937, ao contrário do que os autores brasileiros escrevem, teve real aplicação e que regulou grande parte da vida nacional, pelo menos até 1946, e que tal aplicação pode ser percebida em diversas áreas da vida, desde a administração pública até o direito privado.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 10 de novembro de 1937. História do Direito. Estado Novo. Direito e Ditadura.

ABSTRACT

This paper seeks to understand the contemporary descriptions of the Brazilian Constitution of 10 November 1937 and compare these descriptions with a historical research on the existence and / or effectiveness of the constitutional text. The first part of the article gathers the description made by several Brazilian authors about the Constitution. The second, using a historical methodology based on the theoretical foundations of the Annales Schools, thus using direct and indirect sources to answer the question, aims to compare contemporary views with decrees, newspapers, court decisions and doctrines of the past period. Thus, we use from various sources, traditionally legal and non-legal, to make a history of the 1937 Constitution, questioning current descriptions. The conclusion of the article proves that the 1937 Constitution, contrary to what the Brazilian authors write, had real application and regulated much of national life, at least until 1946, and that such application can be perceived in various areas of life, from public administration to private law.

KEYWORDS: Constitution of November 10. Legal History. Estado Novo. Law and dictatorship.

INTRODUÇÃO

O estudo da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, ainda hoje, apresenta desafios à análise histórica. O material bibliográfico a respeito desta constituição tradicionalmente se resume a poucas linhas nos livros de direito constitucional. É comum que estes livros sintetizem seus escritos afirmando a não efetividade ou inexistência

da Constituição de 1937, reproduzindo discursos generalizantes, escritos, usualmente, sem consultas a arquivos e fontes.

O objetivo do artigo é entender como os livros de direito constitucional descrevem a Constituição de 1937 e comparar estas descrições com pesquisas históricas. Procura-se, desta forma, examinar os argumentos utilizados com fatos e documentos da época. A intenção não é discutir a legitimidade da Constituição da ditadura do Estado Novo, mas entender seus usos e a sua própria existência. Da mesma forma, procuramos entender o funcionamento e a vigência de uma constituição em uma ditadura e não defender o texto ou qualquer ideário político ou ideológico vinculado aquela época.

Pesquisamos 28 livros de direito constitucional em circulação no Brasil e comparamos com uma série de fontes históricas. A escolha não foi arbitrária: tentamos recolher todos os livros de direito constitucional no Brasil, em especial aqueles voltados para os alunos de graduação em direito, que fazem um “histórico” da Constituição de 1937. Obviamente vários livros ficaram de fora, mas, considerando a quantidade da coleta e o padrão de análise dos autores, entendemos que a amostra pode esclarecer, com alto grau de confiança, como os autores que escrevem sobre a história constitucional brasileira citam a Constituição de 1937.

Christian Lynch e José Vicente Mendonça (2018), por exemplo, já destacaram os problemas que os “neoconstitucionalistas” têm ao tratar da história do direito constitucional brasileiro e Gustavo Siqueira (2019) já questionou o uso da História do Direito nas sentenças do Supremo Tribunal Federal. Aqui, ao refletir sobre o tema, procuramos fazer um esforço para entender as descrições contemporâneas e os usos no período de vigência da Constituição de 1937.

Como fontes, utilizamos livros jurídicos, decretos-leis, jornais e compêndios de jurisprudências – situadas entre 1937 e 1945. A pesquisa apresentada aqui, no fundo, também revela como os autores de direito constitucional tratam a história do direito. Pretendemos entender as fontes e as formas adotadas quando a história da referida constituição é apresentada. Neste sentido, a Escola dos Annales e a história social pensada por Hespánha (S/D) e a história dos conceitos de Koselleck (2006) são os marcos teóricos que fundamentam metodologicamente o trabalho.

A primeira parte deste artigo tem como base os livros contemporâneos de direito constitucional. A intenção será observar as narrativas e abordagens históricas empregadas pelos autores em relação aos usos e a vigência da Constituição de 1937.

Em seguida, o artigo se ocupará da leitura de fascículos da imprensa em circulação no período de vigência da Constituição. Serão analisados fragmentos de documentos disponíveis

no acervo da Hemeroteca Digital Nacional, em uma tentativa de recuperar interpretações e perspectivas dos usos da Constituição por seus contemporâneos.

A terceira parte busca delinear um panorama do tratamento da Constituição pelos tribunais da época, tomando como objeto o estudo da jurisprudência consolidada durante o período do Estado Novo. Por fim, no último item do artigo, consultamos decretos-leis expedidos no período do Estado Novo.

2 O POSICIONAMENTO DOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEOS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Nos livros de direito é recorrente se observar “introduções históricas”, que são utilizadas como plano de fundo para introduzir o estudo das matérias dogmáticas. A pesquisa histórica na área jurídica, ou a falta dela, é um problema que os operadores do direito têm de enfrentar. A ausência de metodologias de história nos livros de direito reproduz, muitas vezes, frases e ideias sem fontes e opiniões sem pesquisa. O exercício do resgate histórico apresenta-se não apenas como uma necessidade do conhecimento da história, mas como uma fonte de ensino, pois esta talvez seja a principal função dos livros de direito. Sendo assim, na tentativa de compreender os discursos e ideias que orbitam em torno dos usos da Constituição de 1937, este artigo debruça-se sobre uma parte destes livros da área jurídica, analisando as principais obras de direito constitucional que escrevem sobre o tema.

No “Curso de Direito Constitucional”, em tópico dedicado a discutir a bibliografia básica sobre as Constituições brasileiras, Paulo Bonavides declarou que a Constituição de 10 de novembro de 1937 “rigorosamente, não se aplicou” (BONAVIDES, 1994, p. 60). Na mesma obra, em texto dedicado ao estudo do princípio da separação de poderes, Bonavides escreveu que “a Carta de 1937 [...] não foi uma Constituição e sim um ato de força de natureza institucional”, “desastre de 1937” (BONAVIDES, 1994, p. 554).

O mesmo autor, em “História Constitucional do Brasil”, escrito com Paes de Andrade, dedicou um capítulo ao estudo da Constituição de 1937. Os autores procuram justificar a tese da inaplicabilidade da Carta com base na insubmissão da Constituição ao plebiscito, instrumento que lhe possibilitaria o *referendum* popular ao texto. O plebiscito foi previsto no

artigo 187¹ do texto constitucional, cujo conteúdo estabeleceu que a vigência da carta constitucional se daria na data de sua outorga, e que esta seria submetida a plebiscito nacional — cujas diretrizes seriam ditadas por via de decreto-lei expedido pelo Presidente da República (ANDRADE; BONAVIDES, 1991, p. 345 e 349). O plebiscito nunca aconteceu e os autores defendem assim que a Constituição, por conta deste artigo, também nunca existiu.

Celso Bastos, no “Curso de Direito Constitucional”, afirmou que a Constituição de 1937 “jamais ganhou vigência” (BASTOS, 1998, p. 121), pois, na época, o Estado nacional se via “despojado de quaisquer controles jurídicos” (ibid., loc. cit.). Para Bastos, a vigência da Constituição decorria dos termos do art. 187, e como este artigo nunca fora aplicado, a Constituição nunca se efetivou. Bastos ainda apresentou os argumentos de Francisco Campos em entrevista concedida no ano de 1945 ao *Jornal Correio da Manhã*. Campos, considerado o principal autor do texto constitucional de 1937, tinha rompido com o Governo Vargas quando da entrevista (PORTO, 2001, p. 17).

Entender o posicionamento de Francisco Campos é essencial para discussão. No ano de 1938, Francisco Campos, Ministro da Justiça do Governo Vargas, discursou no primeiro aniversário da Constituição de 10 de novembro de 1937. Em defesa do texto constitucional, declarou que a forma autoritária de governo se justificaria perante os imperativos da época; o regime então instaurado contemplava o “sentimento de unidade”, “nacionalização”, “ordem” e “progresso”.² Para desconstruir os argumentos que orbitavam no tocante ao caráter fascista da Constituição, arguiu a respeito da presença de prerrogativas do Poder Judiciário; das normas que conferem estabilidade aos funcionários públicos; e da faculdade conferida ao parlamento para processamento e destituição de mandato (CAMPOS, 1938, p. 40-41).

No ano de 1942, na obra intitulada “Direito Constitucional”, Francisco Campos, no mesmo sentido, escreveu que os contornos do governo estavam em marcha e o ato de outorga da Constituição se constituiu como medida inevitável no contexto brasileiro (CAMPOS, 1942, p. 323). Campos procurou veicular a ideia de que o 10 de novembro de 1937 – data de instauração do Estado Novo – foi o movimento político dirigente que conferiu efetividade à Revolução de 1930. O ato de outorga da Constituição de 1937 teria se dado “não como movimento partidário, mas como movimento nacional”, que foi recebido sem resistência pelo

¹ Art. 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

² Sendo autoritário, por definição e por conteúdo, o Estado Novo não contraria, entretanto, a índole brasileira – porque associa à força o direito, à ordem a justiça, à autoridade a humanidade. Do que ele realizou o mais importante não é o que os olhos veem, mas o que sente o coração: com ele o Brasil sentiu pulsar, pela primeira vez, a vocação de sua unidade, tornando, assim, possível substituir, sem oposições e sem violências à política dos Estados, a política da nação. [...]. (CAMPOS, 1938).

povo brasileiro. Para Campos, o texto constitucional não se afastava da temática da democracia: “A Constituição de 10 de novembro realizará melhor os ideais democráticos que as suas predecessoras.” (CAMPOS, 1942, p. 324 e 326).

Já no ano de 1945, após rompimento de Francisco Campos com o governo de Getúlio Vargas, em entrevista ao jornal “Correio da Manhã”, logo na abertura do texto, o então ex-Ministro procurou afastar a acusação de fascista imputada à Constituição de 1937: “está muito em moda acoimar-se de fascista a todo indivíduo ou toda instituição que não coincide com as nossas opiniões políticas” (A SITUAÇÃO, 1945, p. 1).

Campos preteriu o valor jurídico da Constituição de 10 de novembro e sublinhou seu “valor puramente histórico”. Buscou, ainda, refutar as recorrentes críticas dos opositores do regime do Estado Novo, alegando a visão limitada daqueles que reduzem o entendimento de democracia como traço de regimes submetidos aos “ideais do liberalismo político” (ibid., loc. cit.).

Para efeitos de imersão da época, também citamos Oliveira Viana³, um dos importantes juristas e teóricos do período e que também escreveu sobre a Constituição de 1937. Na segunda edição da obra “Idealismo na Constituição” (VIANA, 1939), no capítulo “O primado do poder executivo”, Oliveira Viana descreveu os traços democráticos do regime do Estado Novo ao expor que o sistema de governo instituído em novembro de 1937 correspondia ao de uma república democrática e representativa (VIANA, 1939, p. 121). Em crítica à atuação política da Câmara dos Deputados, defendeu a dissolução desta na medida em que se converteu como óbice ao eficiente funcionamento da máquina pública: “[...] pelo espírito faccioso, que animava as suas atitudes; b) pela esterilidade de sua acção legislativa; c) pela nenhuma preocupação de interesse colectivo ou nacional da parte dos grupos (partidos), que se agitavam em seu seio.” (VIANA, 1939, p. 122).

Oliveira Viana destacava que o protagonismo presidencial seria o modo de concentrar e efetivar os anseios do pensamento nacional, “Dahi a somma de poderes autenticamente soberanos, que a nova Constituição de 37 lhe outorgou, a qualidade que lhe deu – de “autoridade suprema do Estado”. Tais anseios seriam aqueles nomeados em face da “ordem pública” (ibid., p. 124) e “integridade nacional” (ibid., loc. cit.), que se viam ameaçados pela secessão dos estados, traços que justificam a inevitabilidade de “um movimento prompto, energético, imediato de reacção e defesa. Está claro que só por um golpe de Estado era possível

³ Oliveira Viana e Francisco Campos são dois representantes expressivos da elite conservadora do período. Campos fora Ministro da Justiça no período de 1937 até 1943, e Oliveira Viana exerceu o cargo de consultor jurídico do Ministério do Trabalho de 1932 até 1940.

isto.” (VIANA, 1939, p. 131 e 154).

Gilberto Bercovici, em texto de 2008, também contribuiu para o debate entre o passado e o futuro da Constituição de 1937, ao citar Pontes de Miranda na obra “Comentários à Constituição de 1946”, que afirmava que “a Carta de 1937 nunca foi aplicada” (BERCOVICI, 2008, p. 230-231). Sobre a Constituição de 1937, Pontes de Miranda declarou que esta “Não se realizou; não foi respeitada, quase tôda, nem, sequer, existiu.” (MIRANDA, 1947, p. 23).

É importante destacar que, embora Pontes de Miranda tenha sustentado esta opinião em sua obra de 1946, entendeu o tema de forma diferente no período de outorga da Constituição de 1937. Em texto publicado em 1938, Pontes de Miranda explicava que o ponto de relevo da Constituição de 1937 se dá na seara do direito administrativo e sustentou que a Carta de 1937 é menos fascista que a Constituição de 1934 no que tange à atuação sindical. Pontes de Miranda pontuou, ainda, que o poder concentrado não é o suficiente para que uma Constituição seja considerada fascista, uma vez que as soluções autoritárias eram recorrentes no período em questão. (MIRANDA, 1938, p. 165).

Outro exemplo que ilustra as distintas concepções de Pontes de Miranda é a entrevista concedida pelo jurista ao jornal *Correio da Manhã*, na data de 24 de novembro de 1937, pouco após a outorga da Carta em comento. Nesta entrevista, o jurista afirmou que a Carta de 1937 é a “primeira Carta da Revolução brasileira”. Pontuou a unidade clarividente das forças armadas, e argumentou que o novo texto constitucional promoveu a reconciliação “entre as unidades componentes da federação e a pátria comum, o homem civil e o homem militar, constringido diante da multiplicidade de exércitos em uma só nação.”. Ainda na mesma matéria, Pontes defendeu a aceitação do texto constitucional pelo povo brasileiro, pois, como fora recebido sem resistência, se torna clara a anuência coletiva perante a figura presidencial e a união em prol do fortalecimento do país. Em suas palavras: “no sentido de unidade nacional e das linhas gerais a Constituição de 1937 tem uma visão de arrojo” (VISÃO..., 1937, p. 4-6).

Voltando à análise dos livros de direito constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco, na 4ª edição do “Curso de Direito Constitucional”, sustentaram que a Constituição de 1937 foi uma “grande frustração institucional” e, citando Waldemar Ferreira, informaram que a Carta de 1937 não chegou nem mesmo a “adquirir foros constitucionais” e

que tivera sua “existência apenas no papel.” (FERREIRA, 2003, Apud BRANCO; COELHO; MENDES, 2008, p. 194).⁴

No livro “Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho”, Daniel Sarmiento e Cláudio de Souza Neto, baseados no argumento da inaplicabilidade da Constituição pela não execução do artigo 187, resgatando também a entrevista de Francisco Campos de 1945, escreveram que “o plebiscito jamais foi convocado, o que levou alguns juristas à afirmação de que, juridicamente, a Carta de 37 não teve valor”. Os autores apoiam a inexpressividade prática da Constituição de 1937 diante da ausência da demarcação de parâmetros jurídicos de ação estatal, bem como pela inexistência da maior parte das instituições previstas, que jamais saíram do papel: “na verdade, a Constituição de 1937 não teve maior importância prática, pois não forneceu parâmetros jurídicos para a ação do Estado. Até 1945, o país viveu sob estado de emergência, com o Congresso fechado, numa genuína ditadura.” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 102-103).

Para José Afonso da Silva, no “Curso de Direito Constitucional Positivo”, “a Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta.” (SILVA, 2017, p. 83-85).

No livro “Direito Constitucional Descomplicado”, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2014, p. 21) compilam as lições de José Afonso da Silva e Celso Bastos, corroborando com a posição destes: inaplicação dos dispositivos da carta política e o empoderamento do poder executivo.

Luís Roberto Barroso, no “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”, caracterizou a Carta de 1937 como “natimorta” (BARROSO, 2011, p. 178), e sustentou que a mesma “não desempenhou papel algum”, bem como “não teve vigência efetiva, salvo quanto aos dispositivos que outorgavam ao chefe do Executivo poderes excepcionais” (BARROSO, 2009, p. 24). No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos: “a rigor, é possível dizer que ela é a Constituição que nunca existiu na realidade”.⁵ (BARCELLOS, 2018, p. 109).

Apenas para esclarecimento, pesquisamos outros autores que também defenderam a total inaplicação da Constituição de 1937: Waldemar Ferreira (2003, p. 108-109); Pedro Lenza (2012, p. 117); Marcello Cerqueira (1997, p. 78-79); Mauricio Delgado (2013, p. 332-

⁴ Importante destacar que na 7ª edição dessa mesma obra, publicada no ano de 2012 e escrita por Gilmar Mendes em parceria exclusivamente com Paulo Gustavo Gonet Branco, os autores nada escreveram sobre a aplicabilidade do texto constitucional de 1937 (BRANCO; MENDES, 2012).

⁵ Sua justificativa segue a mesma linha de raciocínio das dos demais, qual seja: inoportunidade do plebiscito, dissolução do legislativo (art. 75) e o estado de emergência (art. 166).

333); Cláudio Pacheco (1958, p. 143); Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento (2012, p. 484); e Pinto Ferreira (2012, p. 57).

Alguns autores consultados, por outro lado, não escreveram sobre a Constituição de 1937: Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012); Alexandre de Moraes (2003); André Ramos Tavares (2012); Michel Temer (2007); e Paulo Branco, na obra produzida em coautoria com Gilmar Mendes (2012).

A título de diagnóstico, na pesquisa apresentada aqui, foram examinados vinte e oito livros⁶ que se dedicam aos estudos do Direito Constitucional brasileiro.

Tradicionalmente, os constitucionalistas brasileiros parecem não mover esforços de rememoração da produção intelectual do Estado Novo.

3 FONTES

O objetivo do presente item é descrever como fontes da época descrevem as vivências, os usos e as experiências em torno da Constituição de 10 de novembro de 1937. As fontes pesquisadas serão analisadas na seguinte ordem: periódicos da época, decisões de tribunais e os diversos decretos-lei que foram publicados e baseados no texto constitucional.

3.1 PERIÓDICOS

Os argumentos a seguir condensam resultados de pesquisa no acervo da Hemeroteca Digital Nacional. A tentativa foi de mapear os vestígios que encontrados nas páginas da imprensa brasileira durante o Estado Novo. Estas ocorrências, que representam apenas parte dos resultados, podem apontar aspectos dos usos e das aplicações da Constituição de 1937. De toda sorte, a análise parte da consciência que tais fontes estavam submetidas ao controle coercitivo do Departamento de Imprensa e Propaganda, órgão que centralizava e coordenava a divulgação de informações demonstrativas das atividades do governo. Assim, os textos de imprensa do período são apenas parte de uma gama de fontes que, em seu conjunto, desvelam apontamentos acerca do tema.

Os fragmentos jornalísticos que serão expostos foram organizados de acordo com o

⁶ ANDRADE; BONAVIDES, 1991; BARCELLOS, 2018; BARROSO, 2011; id., 2009; BASTOS, 1998; BERCOVICI, 2008; BONAVIDES, 1994; BRANCO; COELHO; MENDES, 2008; BRANCO; MENDES, 2012; CAMPOS, 1938; id., 1942; CERQUEIRA, 1997; DELGADO, 2013; FERREIRA FILHO, 2012; FERREIRA, 2012; FERREIRA, 2003; LENZA, 2012; MARTINS; MENDES; NASCIMENTO, 2012; MORAES, 2003; PACHECO, 1958; PAULO; ALEXANDRINO, 2014; PONTES DE MIRANDA, 1947; id., 1938; SILVA, 2017; SOUZA NETO; SARMENTO, 2012; TAVARES, 2012; TEMER, 2007; VIANA, 1939.

jornal examinado. Para esta tarefa, foram pesquisados o jornal *Correio da Manhã*⁷ e o *Jornal do Brasil*⁸ – jornais de grande circulação e que podem ilustrar um pouco como a Constituição era vivenciada. A intenção não é entender os detalhes jurídicos em suas minúcias, mas demonstrar como a Constituição de 1937 fazia parte do dia a dia jurídico da população brasileira, como ela era noticiada e vivenciada.

Em texto intitulado “As comemorações do decênio do governo do sr. Getúlio Vargas” (1940, p. 12), o jornal *Correio da Manhã* delineou traços gerais a respeito do regime do Estado Novo, pareceu realizar um trabalho de síntese das premissas governamentais de tal período. Dentre os pontos compilados, o redator reproduziu que a Constituição outorgada consagrou “os princípios básicos da revolução de 1930”, porém adaptados ao contexto social e político do Brasil. Temas como “a reconstrução da política nacional” foram colocados em paralelo ao “centralismo do governo”; o governo centralizado, organizado em torno dos pilares da “unidade” e “soberania nacional” seria a fórmula para o progresso (1940, p. 12).

Outros editoriais também se dedicaram a publicar matérias que se acentuavam às peculiaridades do governo após a Constituição de 1937. Traços característicos do Estado Novo, a intervenção na economia e a limitação da propriedade privada em benefício da nação, foram assuntos que ilustraram os jornais do período.

Tratando sobre a legalidade dos atos de regulação expedidos pelo Departamento Nacional do Café, o jornal *Correio da Manhã* relatou decisão do Supremo Tribunal Federal em que se fixou como definitiva a legalidade dos atos do departamento que apoiavam a política cafeeira (A LEGAL..., 1939, p. 3). O texto abordou pontos do voto de um mandado de segurança em que se analisou a Constituição de 1937, apontando a submissão dos interesses do indivíduo aos da coletividade de modo mais contundente do que em face às constituições anteriores. Para fundamentar o caráter de legalidade dos atos expedidos pelo Departamento Nacional do Café, foram citados artigos que tratam tanto dos direitos e garantias individuais quanto da intervenção estatal no domínio econômico. A combinação do

⁷ O jornal *Correio da Manhã* fora fundado por Edmundo Bittencourt e fora lançado em 15 de junho de 1901 e perdurou até 8 de julho de 1974. Caracterizado por ser um jornal independente, legalista, liberal e doutrinário, dentro de uma linha editorial combativa à situação, no caso, sempre se sobressaiu como “jornal de opinião”. Estas informações foram obtidas do site da hemeroteca nacional. (BRASIL, 2014)

⁸ O *Jornal do Brasil* possuía tiragem diária, foi fundado por Rodolfo de Sousa Dantas e Joaquim Nabuco, no Rio de Janeiro (RJ), em 9 de abril de 1891. O periódico teve sua versão impressa extinta em 31 de agosto de 2010, quando passou a existir somente na internet. Sua origem fora fruto de um grupo vinculado ao regime monárquico, insatisfeitos com a situação política do Brasil recém-republicano. O jornal era caracterizado por ser um órgão de oposição moderada. Estas informações foram obtidas do site da hemeroteca nacional. (id., 2015)

artigo 122⁹ com o artigo 135¹⁰ afastou a inconstitucionalidade do ato objeto do mandado de segurança, concluindo-se pela inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade (A LEGAL..., 1939, p. 3). A mesma reportagem ainda alegava que, quando um produto causar impacto na economia nacional, caberá à lei definir o alcance do conteúdo de sua propriedade. Nesta decisão o STF afirmou a importância do café como produto nacional e a necessidade de sua regulamentação, a qual estava em execução após a Constituição de 1937 (A LEGAL..., 1939, p. 3).

Ocupando um dos pontos centrais da política de governo do Estado Novo, o tema do projeto de nacionalização e proteção do patrimônio brasileiro também estampou as páginas dos impressos do período. O jornal Correio da Manhã trouxe ao debate o artigo 145 da Constituição¹¹, dispositivo que proibia o funcionamento de bancos de depósitos constituídos com estrangeiros em seu quadro de acionistas. O texto também descrevia os benefícios que a implantação da medida obteve em países estrangeiros (NACIONALIZAÇÃO..., 1941, p. 4).

Na edição de 5 de julho de 1938, o jornal Correio da Manhã apresentou a mesma problemática: com intuito de proteção da economia nacional e aplicando-se o artigo 145 da Carta de 1937, a Sociedade Financeira Barros Handley Ltda. perdeu a autorização de operar no Brasil, uma vez que possuía em seu quadro de acionistas um alemão (NÃO PODEM..., 1938, p. 2).

O editorial de 22 de janeiro de 1939 do mesmo jornal registrou matéria sobre a liberdade de pensamento no regime do Estado Novo. O redator iniciou o texto em explícita defesa do governo, e registrou que apenas após a data de 10 de novembro de 1937 o Brasil teria “plena e rigorosa liberdade de pensamento”. De toda sorte, esta não poderia ser realizada sem “finalidade social” (A PLENA..., 1939, p. 7).

Além dos aspectos gerais do regime, os jornais também estampavam aspectos específicos do texto constitucional. Isto se vê em edição do jornal do ano de 1938, em que Candido Mendes escreveu sobre a equiparação dos filhos desquitados aos filhos naturais realizada pelas Câmaras do Tribunal de Apelação (FILHOS..., 1938, p. 2). Ao analisar um

⁹ Art.122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]

¹⁰ Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

¹¹ Art. 145 - Só poderão funcionar no Brasil os bancos de depósito e as empresas de seguros, quando brasileiros os seus acionistas. Aos bancos de depósito e empresas de seguros atualmente autorizados a operar no País, a lei dará um prazo razoável para que se transformem de acordo com as exigências deste artigo.

caso concreto de divisão de herança, o tribunal aplicou o artigo 124¹² e 126¹³ da Constituição de 1937, bem como o artigo 9º¹⁴ do Decreto-lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, diploma legal que regulava a contribuição para montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. Na decisão da câmara, os filhos desquitados foram equiparados aos naturais e obtiveram o direito à herança então em disputa ((FILHOS..., 1938, p. 2).

Outro aspecto debatido pelo jornal foi o imposto de renda. Costa Rego foi assertivo quanto à necessidade de revisão e adequação da lei que o regula ao “espírito da Constituição de 1937” (ibid., loc. cit.). O texto copia o artigo 20, I, “c”¹⁵, 23¹⁶, 24¹⁷ e 28¹⁸ do texto constitucional, que reproduzem as formas de tributação pelos entes federados. O principal ponto do fragmento jornalístico foi a análise das contradições presentes na incidência do imposto de renda e a proibição constitucional da bitributação.

Os editoriais pesquisados do Jornal do Brasil buscavam informar à população o entendimento dos tribunais e as dinâmicas de governo. Este empreendimento editorial nos parece ter adotado postura técnica; seus fragmentos transcrevem a aplicabilidade da Constituição de 1937 na rotina dos tribunais e nos atos de exercício do governo.¹⁹

O Jornal do Brasil publicou, em 17 de novembro de 1937, editorial intitulado “Ainda as acumulações não remuneradas”. O texto trata sobre a proibição das acumulações remuneradas estabelecidas pela Constituição de 1937, e noticiava sugestões de professores que atuavam em mais de um estabelecimento público e se enquadravam na proibição prevista pelo texto constitucional (AINDA..., 1937, p. 8).

O laço entre o trabalho de imprensa e a vida política então instaurada com o Estado Novo se ilustra no editorial do mesmo jornal, datado de 5 de janeiro de 1938. O título escolhido pelo periódico, “Os valores morais na Constituição”, permite entrever como

¹² Art.124 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

¹³ Art.126 – Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

¹⁴ Art. 9º Na segunda ordem dos herdeiros se incluem também os filhos de contribuintes desquitados, nascidos posteriormente à sentença passada em julgado. Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938.

¹⁵ Art. 20 - É da competência privativa da União: I - decretar impostos: [...] c) de renda e proventos de qualquer natureza;

¹⁶ Art. 23 - É da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do art. 35, letra d: [...]

¹⁷ Art. 24 - Os Estados poderão criar outros impostos. É vedada, entretanto, a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência for concorrente. É da competência do Conselho Federal, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bitributação, suspendendo a cobrança do tributo estadual.

¹⁸ Art. 28 - Além dos atribuídos a eles pelo art. 23, § 2º, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios: [...]

¹⁹ Mencionemos como exemplo os editoriais: O D.N.C..., 1939, p. 18; e AS PENSÕES..., 1938, p. 7.

algumas das principais características anunciadas pelo governo do Estado Novo circulava em meio à população da capital brasileira (OS VALORES..., 1938, p. 7). Este editorial exaltava que a Constituição de 1937 não era “um frio sistema de normas positivas”, mas seria uma Constituição de valores em que se consideravam bens “espirituais e morais”. A Constituição seria instrumento de combate ao individualismo liberal, bem como do regime comunista, em que o homem era uma “força de trabalho”, valorizado na mesma medida de sua produção econômica. Este fragmento retrata o pensamento da elite intelectual do Estado Novo, bem como a tarefa editorial de divulgação dos ideais políticos do período (OS VALORES..., 1938, p. 7).

Esta pequena amostra nos ajuda a perceber como as referências à Constituição de 1937 eram comum na imprensa nacional. A impressão é que o texto era utilizado e referenciado no dia a dia das pessoas.

3.2 JURISPRUDÊNCIA

No presente item, pretendemos destacar as decisões judiciais do período que utilizavam a Constituição de 10 de novembro de 1937 com referência. A fonte utilizada para a pesquisa foi a Revista Brasileira de Jurisprudência.²⁰ No material pesquisado, procuramos por palavras-chave relacionadas ao texto constitucional de 1937, em processos discutidos em todos os graus de jurisdição, principalmente no relatório dos acórdãos e nos votos. Para tanto, servimo-nos dos termos “Constituição” e seus relativos, como “Carta Constitucional”, e até mesmo maneiras indiretas de citação, como “diploma maior”. Quando localizadas, estudamos a maneira de sua utilização no restante do texto (isto é, se havia menção a artigos constitucionais, qual a relevância de sua menção em relação ao restante do texto, se fundamental ou meramente enquanto afetação retórica) e interpretamos comparativamente os resultados, de modo a extrair quantitativamente e qualitativamente quais dispositivos constitucionais tiveram usos e citações na prática e de que forma este uso conferiria, ou deixaria de conferir, existência prática à Constituição.

Durante todo o Estado Novo (1937-1945), encontramos 148 decisões de tribunais que citavam e decidiam conforme a Constituição de 1937. Estes usos ocorreram principalmente no

²⁰ Todas as menções jurisprudenciais nesta subseção citadas foram extraídas da Revista de Jurisprudência Brasileira, cujos números podem ser encontrados na Biblioteca Nacional. Para tanto, neste periódico, foram pesquisados os números 37 a 73, correspondentes a dezembro de 1937 até setembro de 1946, cobrindo, portanto, todo o período da vigência desta carta constitucional. O único lapso que não pôde ser investigado é o que vai de julho a setembro de 1941, visto que o número correspondente deste periódico (52) não pôde ser rastreado no acervo.

Supremo Tribunal Federal (STF), que prolatou 106 decisões que se baseavam ou utilizavam a Constituição de 1937 como fundamento. Nos Tribunais de Justiça dos Estados também foram encontradas decisões que se baseavam na Constituição de 1937. Citamos os números por estado: Rio de Janeiro (1), Paraná (2), Alagoas (2) e Distrito Federal (19). Além disso, a Constituição foi citada na jurisprudência da Justiça Militar (3), Justiça do Trabalho (1), e até mesmo em jurisprudências administrativas (10) e Tribunal de Segurança Nacional (4).

Uma análise estatística permite-nos inferir que, no recorte temporal estudado, a aplicação do texto constitucional ascendeu de 1937 a 1943, ano do auge de sua aplicabilidade; sendo que, após, sofreu uma diminuição até setembro de 1946, quando foi substituída por nova constituição.

Em 1937 não foi registrado nenhuma citação dos dispositivos constitucionais, fato que pode ser explicado se considerarmos que o documento legal entrou em vigência apenas em novembro daquele ano. Em 1938, porém, já foram encontradas 13 decisões que se baseavam na Constituição de 1937; em 1939, 16; 1940, 18; 1941, 16²¹; 1942, 19; 1943, 21; 1944, 19; 1945, 19; e, finalmente, 1946, com 7.

O teor das aplicações acima enumeradas variaram entre mandados de segurança (12), cartas testemunhais (2), embargos (1), apelações (18), recursos de *habeas corpus* (2), agravos de petição (11), recursos extraordinários (51), pareceres jurisprudenciais (2), agravos de instrumento (11), informações e notícias (1), *habeas corpus* (6), recursos de revista (1), reclamações (2), ações ordinárias (1), ações rescisórias (3) e até pedido de intervenção federal (1).

Conforme os dados coletados, foram citados um total de 43 artigos diferentes da Constituição Federal de 1937, sendo o artigo 101, que tratava das competências do STF, o mais invocado, com 58 ocorrências. Frisa-se que, além disso, os resultados encontrados abarcam diversas áreas do direito, desde casos de direito privado, como direito de família, até competências dos entes da federação, não tendo sido, portanto, a Constituição de 1937 um mero instrumento de resolução dos conflitos políticos nas altas esferas da União, mas também um instrumento utilizado na vida civil.

Ilustram enquanto exemplos deste fato o mandado de segurança nº 511, do STF, em que se analisa a constitucionalidade dos mandados de segurança sobre atos administrativos: “nem se diga que a presente Carta de 10 de novembro silenciou sobre o mandado de segurança [...] o que houve foi exclusão, quanto aos atos do Presidente da República, dos

²¹ Vide nota anterior sobre o lapso de informações referentes ao ano de 1941.

Ministros de Estado, dos Governadores e Interventores.” (BRASIL, 1938, p. 27).²² No mandado de segurança nº 617, o STF assim se pronunciou:

[...] evidente que ao dec.-lei nº 1168, de 1939, não se pode emprestar caráter de lei meramente interpretativa do art. 32, letra ‘c’, da Constituição Federal de 1937, e, portanto, com efeito retroativo [...] mesmo assim, seria manifestamente inconstitucional em face do expressamente disposto no art. 13 da cit. Constituição (BRASIL., 1940, p. 159).

Por fim, a pluralidade temática reitera-se com acórdão do Tribunal de Pernambuco (PERNAMBUCO, 1943, p. 197), que faz apelo à Carta Política não apenas ao seu art. 170²³, para defender eficácia de mandado de segurança, como também ao art. 122, XIV²⁴, para defender o direito de propriedade da apelante frente à prefeitura.

Na Revista de Jurisprudência Brasileira existem pareceres²⁵ que abordam temas jurídicos e também utilizam os artigos da Constituição. Isso pôde ser observado, principalmente, no parecer “Competência privativa dos municípios para delimitar a área urbana de seu território” de Astolpho Rezende (1939b, p. 7-8), datado de abril de 1939, em que se discute a aplicação do artigo 26 da Constituição²⁶; bem como no de Pires de Albuquerque, em que conclui que

[...] o estado de emergência, de que trata a Constituição de 1937, não autoriza o Poder Público a atentar contra a propriedade individual, cabendo à Justiça ordinária tomar conhecimento da ação possessória requerida pela vítima do esbulho e decretar a medida garantidora do direito violado (ALBUQUERQUE, 1939, p. 271).

²² Voto de Ludo de Camargo.

²³ “Art. 170 Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais.”. Lê-se no acórdão: “O mandado de segurança não está suspenso pelo estado de guerra, pois só os atos praticados em virtude deste não poderão conhecer os juizes e tribunais (Constituição Federal, art. 170)”.

²⁴ “Art. 122, XIV [a Constituição assegura] o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.” Lê-se no acórdão: “É certo o direito, porque a propriedade é garantida pela própria Constituição (art. 122, XIV).”

²⁵ Pareceres de juristas como Astolpho Rezende, Virgílio Manenté, Hermenegildo de Barros, Afonso Penna Jr., dentre outros, apareciam no começo de cada fascículo da revista, e versavam sobre diversos assuntos jurídicos relacionados às decisões compiladas no periódico. Para a presente pesquisa, selecionou-se apenas aqueles que se debruçavam sobre a Constituição de 1937, para se tentar extrair deles o nível de interesse da comunidade jurídica e, junto disso, a influência prática desta lei sobre o mundo jurídico.

²⁶ “Art. 26 Os Municípios serão organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse [...]”

Vale citar, ainda, dois pareceres de setembro do mesmo ano, sobre o sistema federativo no Brasil, escrito por Astolpho Rezende: “a Constituição de 10 de novembro é de caráter francamente unitário; reduziu extraordinariamente a autonomia dos Estados [...]” (REZENDE, 1939a, p. 246). Ainda, o mesmo autor, em sua crítica à federação instituída, referência Pontes de Miranda em sua argumentação: “já o notou o Sr. Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição vigente. A federação, diz ele, foi obra de uma revolução superficial, de caráter em grande porção militar, que concedeu às antigas Províncias mais poderes do que tinham [...]” (REZENDE, 1939a, p. 246); o segundo parecer, de autoria de Mendes Pimentel (1939, p. 248), aborda mais especificamente questões tributárias à luz do art. 181.²⁷

No entanto, a partir de 1941, os pareceres que mencionam a Constituição ficam cada vez mais ocasionais, inexistindo sua ocorrência em 1942 e depois de 1944. Nesta última fase (1941-1943) os pareceres assumem assuntos menos abrangentes e mais pontuais, geralmente associados ao direito de família. Neste teor se encontra o parecer de março de 1943 que versa sobre a condição de adulterino dos filhos de pais desquitados. Afirmando que “(...) a Constituição de 10 de novembro de 1937 enumerou as diretrizes humanistas da democracia social em face do instituto da filiação” (PÁTRIO..., 1943, p. 239), o parecer estuda o art. 126²⁸ desta Constituição aplicado ao caso. Cite-se, também, o exemplo encontrado em julho do mesmo ano, em parecer de João Coelho Branco (1943, p. 13-27), que estabelece a relação entre o art. 152²⁹ da Constituição e o art. 10, §1º³⁰ da Lei de Introdução ao Código Civil para estudar a sucessão de estrangeiros.

Já em relação ao Tribunal de Segurança Nacional³¹, duas de suas ocorrências são relacionadas à economia popular, representando metade dos exemplos em que este tribunal fez uso da Constituição de 1937. O primeiro, discutido em julho de 1940 (BRASIL, 1941, p. 164), debate sobre a hermenêutica do art. 142³² da Constituição de 1937 em um contexto de

²⁷ “Art. 181 As Constituições estaduais serão outorgadas pelos respectivos Governos, que exercerão, enquanto não se reunirem as Assembléias Legislativas, as funções destas nas matérias da competência dos Estados.”

²⁸ “Art. 126 Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.”

²⁹ “Art. 152 A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.”

³⁰ “Art. 10 §1º A vocação para suceder em bens de estrangeiro situados no Brasil. será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.”

³¹ Para uma melhor discussão do Tribunal de Segurança Nacional, como tribunal de exceção: CATTONI; SIQUEIRA, 2010.

³² “Art. 142 - A usura será punida.”

juros cobrados mediante contrato de mútuo. Na argumentação, o acórdão reitera o valor de eficácia do dispositivo, que não poderia ser interpretado de maneira diversa, sob o risco de tornar a lei imperfeita:

Considerando que interpretar a lei de outro modo é não só frustrar o imperativo constitucional [...] como também atribuir ao legislador uma inépcia tal que faria o diploma da usura não apenas uma ‘*lex imperfecta*’ [...] mas até uma lei perfeitamente inepta [...] por serem absurdas e de impossível realização as suas exigências. (BRASIL, 1941, p. 164).

A segunda menção de mesma temática é referente à compra e transporte criminoso de pneumáticos, conduta considerada de interesse nacional devido ao fator econômico e, portanto, conhecida pelo tribunal. A remissão à Constituição se dá, no entanto, para se demonstrar a falta de vigência da proibição do uso de analogia ou paridade no processo penal, visto que tal princípio não mais seria contemplado na lei fundamental: “[...] uma vez que ele não é mais incluído pela Constituição vigente entre os direitos e garantias individuais, como era em Constituições anteriores” (BRASIL, 1945, p. 284)³³, reforçando-se ao final, ainda, a mudança de paradigma da nova ordem constitucional frente a anterior de 1934.

As demais referências encontradas datam de junho de 1938 (id., 1939, p. 166-167)³⁴, tratando-se de processo de injúria movido contra Coronel Godofredo de Faria, em que se acusa o mesmo de ter ofendido a honra do Presidente ao criticar as leis econômicas do país. Nesta discussão, questiona-se o mérito que o art. 138³⁵ da Constituição possui para tutelar o trabalho, produção e, indiretamente, a propriedade no país. A menção ao artigo constitucional dá-se no instrumento de defesa, em que se pretende não haver manifesto interesse de injúria, conforme redação da Lei 136 de 14 de dezembro de 1935³⁶. O outro dado refere-se à seção de informações e notícias da Revista de Jurisprudência, contendo informações acerca do Tribunal de Segurança Nacional, e que embora não corresponda à jurisprudência da corte,

³³ Trata-se de sentença de Antonio Pereira Braga.

³⁴ Trata-se da defesa sustentada pelo advogado Oswaldo Murgel Rezende em apelação.

³⁵ “Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.”

³⁶ “Art. 7º - Abusar, por meio de palavras, inscrições, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem: pena de 6 meses a 2 anos de prisão.”

evidencia-se outra remissão à Carta de 1937 nos artigos 122, nº 17, 141 e 172³⁷ para se fundamentar a natureza jurídica deste tribunal de exceção.

Por fim, nas jurisprudências administrativas dos Ministérios do Governo Federal, é possível observar uma diversidade temática nos assuntos em que é citada a Constituição, indo desde rádio-difusão³⁸ e trabalho noturno³⁹, até minas⁴⁰, religião⁴¹ e igualdade jurídica⁴².

3.3 DECRETOS-LEI

Em 10 de novembro de 1937 o Congresso Nacional foi fechado, assim como as Assembleias legislativas e Câmaras municipais. Conforme estabelecia o art. 180 da Constituição 1937, o chefe do executivo poderia legislar sobre todas as matérias de competência legislativa da União enquanto o Parlamento Nacional não se reunisse. Em que pese o parlamento nunca ter sido convocado e Getúlio Vargas ter expedido Decretos-lei durante todo o governo do Estado Novo, a tentativa aqui será de mostrar que estes decretos tiveram e ainda têm sua vigência na esfera jurídico-política brasileira.

Os decretos, muitos vigentes até os dias de hoje, servem para demonstrar a força normativa que a Constituição de 1937 tinha e como ela cumpriu o papel de regular as atividades do Estado. Foi a partir dos preceitos contidos na Constituição de 1937, em especial o artigo 180⁴³, que os decretos foram possíveis no sistema jurídico daquele momento. Daí

³⁷ Art. 122, nº 12 - Nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro; art. 141 A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição; art. 172 Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.”

³⁸ “A Constituição de 1937 estabeleceu manifestamente um critério preciso de distinção entre rádio-comunicação e rádio-difusão [...] sem dúvida, a identidade de fins da imprensa e da rádio-difusão induziu o autor da Constituição de 10 de novembro a regular a rádio-difusão a par da imprensa [...] a rádio-difusão é de caráter público e interesse coletivo, mas também a imprensa ‘exerce função de caráter público’ (Const., art. 122, 15)” (BRASIL, 1946b, p. 94-99).

³⁹ “Aliás, como argumento em favor do que afirmamos, basta atender ao texto da alínea ‘f’ do art. 137 da Constituição Federal, segundo o qual ‘nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço’” (id., 1942, p. 161).

⁴⁰ “A Carta Política de 1937, no art. 143, manteve os preceitos dos arts. 118 e 119, §1.º da anterior” (id., 1943a, p. 188-190).

⁴¹ “As sociedades espíritas [...] serão, para os efeitos da fiscalização policial, entendidas diferenciadamente em suas finalidades de culto e estudos psíquicos (Constituição citada, art. 122, inciso 4) [...] consideradas como organizações de ensino científico (Constituição citada, art. 128) [...]” (id., 1943b, p. 204-206).

⁴² “A igualdade de todos perante a lei, conquanto na sua manifestação extrínseca (Constituição Federal, art. 122, nº 1) tenha em vista a equivalência política dos cidadãos [...] ultrapassa esse âmbito [...] quando os entes públicos pleiteam direitos disputados [...]” (id., 1946a, p. 99).

⁴³ Art. 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

extrai-se que mesmo uma ditadura necessita de algum sistema jurídico que seja justificado e aceito pela sociedade. Neste sentido, naquele momento, o arcabouço ditatorial de Getúlio Vargas teve sucesso.

Buscando o zelo pela economia nacional, o Decreto-lei nº 869 (BRASIL, 1938c, p. 23163), de 18 de novembro de 1938, é considerado por muitos doutrinadores (AGUILLAR, 2006, p. 119-120; CAMPELLO, 2001, p. 59; FORGIONI, 2005, p. 114; OLIVEIRA, 2002, p. 13-14; SALGADO, 1997, p. 175; SHIEBER, 1966, p. 3-4) como o primeiro diploma normativo antitruste nacional.⁴⁴ O conteúdo do decreto tangencia matérias de ordem econômica e penal, e seu propósito foi regulamentar o artigo 141 da Constituição de 1937.⁴⁵

Gilberto Bercovici, ao escrever sobre o Decreto-lei nº 869/1938, entende que a Constituição de 1937 buscou o estímulo da economia popular. Bercovici imputou a ela as origens do direito concorrencial nacional: “No Brasil, portanto, o direito concorrencial não nasce como consequência do liberalismo econômico, mas como repressão ao abuso do poder econômico, buscando proteger a população em geral e o consumidor em particular.” (BERCOVICI, 2005, p. 24-25). O autor fundamenta que este decreto foi o primeiro a tornar defeso práticas abusivas, tais como: a manipulação de oferta e procura; a fixação de preços mediante acordo entre empresas; venda abaixo do preço de custo, dentre outras ((BERCOVICI, 2005, p. 24-25).

Tendo como objeto as jazidas minerais, o Decreto-lei nº 66, de 14 de dezembro de 1937, regulamentou os artigos 143 e 144⁴⁶ da Carta de 10 de novembro (BRASIL, 1940a, p. 1771).⁴⁷ Sob ponto de vista legislativo, fora mantida a estrutura da Constituição de 1934, acrescentando-se que o aproveitamento de jazidas minerais passou a ser autorizado somente a brasileiros ou empresas constituídas por brasileiros, bem como a necessidade de autorização federal para seu aproveitamento (BRASIL, 1937c).

Na mesma direção, como parte do projeto de desenvolvimento econômico que visava à industrialização do país, o Estado Novo expediu diplomas legislativos fundamentais para a economia nacional, como o Decreto-lei nº 395 (id., 1938a, p. 8085), de 29 de abril de 1938,

⁴⁴ A configuração e o julgamento dos crimes previstos neste diploma legal foram previstos no Decreto-lei n. 1.716 de 28 de outubro de 1939.

⁴⁵ Art. 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

⁴⁶ Art. 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. [...] Art. 144 - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia assim como das indústrias consideradas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

⁴⁷ A regulamentação das minas e jazidas nacionais foi amparada pelo texto constitucional de 1934.

responsável pela criação do Conselho Nacional do Petróleo – CNP e pela regulação da pesquisa e exploração do Petróleo e gás natural. No ano de 1940, a publicação do Decreto-lei nº 1.985 (id., 1940a, p. 1771), de 29 de janeiro de 1940, é responsável pela promulgação do Código de Minas de 1940, com base no artigo 143 da Constituição de 1937, bem como nas premissas previstas pelo Decreto-lei nº 66 de 1937 (id., 1937b). No ano de 1941, foi criada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, pelo Decreto-lei nº 3.002 (id., 1941a, p. 1941), de 30 de janeiro de 1941. No ano de 1942, foi criada a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, pelo Decreto-lei nº 4.352 (id., 1942c, p. 8987), de 1 de junho de 1942.

Também mapeamos vestígios da legislação do Estado Novo recepcionados no Código Civil de 2002: o Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que, ao dispor sobre a organização e proteção da família, regula o casamento entre tios e sobrinhos (id., 1941c, p. 7736).⁴⁸ O tema é tratado no artigo 1521, inciso IV, do Código Civil, em que se apresentam os impedimentos dos casamentos.⁴⁹

A literatura civilista (FACHIN; RUZYK, 2003, p. 64; DIAS, 2010, p. 148) parece ser unânime ao propor que o Código Civil de 2002 não revogou o Decreto-lei nº 3.200/41. No mesmo sentido o enunciado 98, do Conselho da Justiça Federal, esclareceu que “O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei nº 3.200/41 no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.”⁵⁰ O entendimento também se verifica no judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.330.023 (BRASIL, 2013), reconheceu a aplicação do artigo 1.521, IV, do Código Civil de 2002.

Podemos citar ainda a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657 (BRASIL, 1942e, p. 13635), de 4 de setembro de 1942, atualmente vigente, entretanto sob diferente denominação: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A LINDB regula matéria relativa à vigência e obrigatoriedade das leis, à solução dos conflitos intertemporais, aos princípios de hermenêutica e às regras de direito internacional privado.

Outro ponto que merece atenção no estudo dos decretos-leis é o instrumento administrativo da desapropriação por utilidade pública. O assunto foi amparado pelos textos constitucionais posteriores, mas sua regulamentação se deu apenas sob a vigência da Carta de 1937, com a expedição do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (id., 1941d, p.

⁴⁸ Art. 1. O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente Decreto-lei.

⁴⁹ Art. 1.521. Não podem casar: [...] IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

⁵⁰ Conselho da Justiça Federal; I Jornada de Direito Civil; Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Comissão de Trabalho; Família e Sucessões; Coordenador da Comissão de Trabalho; Gustavo Tepedino; Número 98; Referência Legislativa: Norma: Código Civil de 2002 - Lei n. 10.406/2002, Art. 1521, Inc. IV.

14427). O diploma legal que regula este instrumento administrativo continua em vigor, sendo que muitos de seus dispositivos continuam sendo aplicados nos dias de hoje, tais como: os artigos responsáveis por enumerar os casos de utilidade pública; os que enumeram a ordem hierárquica da desapropriação dos bens públicos; artigos acerca das diretrizes do processo judicial; a forma da declaração pelo Estado; dentre outros.

A Justiça do Trabalho estava prevista no artigo 122 da Constituição de 1934 e no artigo 139 da Constituição de 1937. Porém, o diploma legal de sua criação se deu em 1939, por intermédio do Decreto-lei nº 1.237 (id., 1939a, p. 10381) de 2 de maio daquele ano. Este decreto dispõe sobre a organização da Justiça do Trabalho, deliberando sobre seus órgãos, trâmite processual e disposições recursais. Em que pese sua organização ter sido legislada em 1939, a Justiça do Trabalho foi também regulamentada em 1940 pelo Decreto-lei nº 6.596 (id., 1940i, p. 773) de 12 de dezembro e instalada em 1941, vinculada ao Poder Executivo. Ainda neste contexto, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, codificação responsável pela unificação da legislação trabalhista nacional, foi expedida pelo Decreto-lei nº 5.452 (id., 1943b, p. 11937), de 1 de maio de 1943.⁵¹ Todos decretos vigentes até hoje.

Por fim, na seara do Direito Penal, foram expedidos leis e decretos que, embora tenham sofrido modificações, continuam vigentes na ordem jurídica nacional, tais como: Código Penal de 1940 (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) (BRASIL, 1940h, p. 23911), Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) (id., 1941g, p. 19699) e a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) (id., 1941f, p. 19696).

As posições acima permitem perceber os usos e vestígios da legislação do Estado Novo no sistema jurídico atual. A Constituição de 1937, embora “esquecida” nos estudos de história constitucional, teve importância para além da ordem jurídica encerrada em 1945. A história constitucional é mais sofisticada do que as possibilidades aventadas pela tradicional literatura constitucionalista brasileira.

⁵¹ No período em estudo foram expedidos muitos Decretos cujo objeto era regular o direito do trabalho no Brasil: regulando conceitos de aposentadoria e pensões dos comerciários Decreto-Lei n. 2.122/1940 (BRASIL, 1940c, p. 63333); Lei n. 435/1937 empregadora única a empresa principal de grupos industriais; Decreto-Lei n. 1.843/1939 (id., 1939b, p. 28224); Decreto n. 2.308/1940 (id., 1940e, p. 28224); Decreto-Lei n. 5.429/1943 (id., 1943a, p. 6563); Decreto-Lei n. 399/1938 (id., 1938b, 8600); Decreto-Lei n. 4.373/1942 (id., 1942d, p. 9587); Decreto-Lei n. 4.114/1942 (id., 1942a, p. 2444); Decreto-Lei n. 3.070/1941 (id., 1941b, p. 3352); Decreto-Lei n. 1.237/1939 (id., 1939a, p. 10381); Decreto n. 6.596/1940 (id., 1940i, p. 773); Decreto-Lei n. 3.616/1941 (id., 1941e, p. 17931); Decreto-Lei n. 2.028/1940 (id., 1940b, p. 23911); Carteira de Trabalho, limitação da jornada de trabalho e períodos de descanso, Decreto-Lei n. 2.308/1940; Decreto-Lei n. 399/1938 (id., 1938b, p. 8600); Decreto-Lei n. 2.548/1940 (id., 1940f, p. 16911); e Decreto-Lei n. 2.162/1940 (id., 1940d, p. 8009); proteção do trabalho do adolescente, Decreto-Lei n. 3.616/1941; contrato de trabalho, Lei n. 435/1937; Decreto-Lei n. 4.350/1942 (id., 1942b, p. 8853); remuneração, Decreto-Lei n. 3.813/1941 (id., 1941h, p. 21466); e Decreto-Lei n. 65/1937 (id., 1937a, p. 25200).

CONCLUSÃO

Partindo de vestígios de variadas fontes de pesquisa, este artigo buscou mapear e avaliar os usos da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. O intuito principal foi demonstrar que apesar de ser produto de uma ditadura, de um golpe de Estado, a Constituição de 1937 teve e ainda tem valor histórico-jurídico; foi aplicada e serviu, pelo menos até 1946, como Constituição do Brasil. Os tribunais a usavam, o sistema jurídico, mesmo dentro das mazelas de uma ditadura, estava nela baseado.

As interrogações sobre os usos da Constituição de 1937 nos conduziram a percorrer distintos caminhos de pesquisa, sendo cada etapa deste artigo permeado por diferentes diálogos, cenários e atores sociais. A investigação buscou manter-se atenta às particularidades e às limitações das fontes manuseadas e que corporificam o presente texto.

Em um primeiro momento partimos do estudo dos livros de direito constitucional contemporâneos, e a tentativa foi de mapear o maior número de autores. Este movimento nos propiciou observar que, embora situados em distintas esferas jurídicas, os autores se unem em torno de um mesmo núcleo comum: a crença no desvalor jurídico e no não uso da Constituição de 1937.

Assim, podemos concluir que os constitucionalistas brasileiros parecem não mover esforços de rememoração da produção intelectual e jurídica do Estado Novo. Ademais, alguns autores, ainda argumentam que a Constituição de 1937 não possui valor jurídico para história constitucional brasileira. Contrariando a literatura consultada, nossa proposta, conforme aqui demonstrada, parte da ideia que a Constituição de 1937 foi utilizada por distintos atores sociais e foi aplicada, durante sua existência, pelos tribunais e variados setores do corpo social do período. Talvez como todo texto constitucional no Brasil, ela foi utilizada em partes – em muitas partes – como as outras experiências constitucionais brasileiras. Em que pese ser fruto de uma ditadura, a mesma foi aplicada e funcionou como estrutura do ordenamento jurídico daquele período.

A trajetória aqui reconstituída buscou ser uma contribuição para os estudos e debates da história constitucional brasileira. Ao delinear diferentes caminhos de pesquisa, alcançando distintos cenários até então não percorridos pelos teóricos da área, podemos concluir que a narrativa estabelecida em torno da história constitucional brasileira é por vezes negligenciada, silenciada. Permanece aberta, assim, a possibilidade de reconstituir não apenas a história da Constituição de 1937, como também a vasta história constitucional do Brasil.

REFERÊNCIAS

A LEGAL e legítima ação reguladora do Departamento Nacional do Café. *Correio da manhã*, RJ, ed. 13.567, p. 3, 28 jan. 1939.

A PLENA e rigorosa liberdade de pensamento. *Correio da manhã*, RJ, ed. 13.562, p. 7. 22 jan. 1939.

A SITUAÇÃO. *Correio da manhã*, RJ, ed. 15.439, p. 1, 3 mar. 1945.

AGUILLAR, Fernando. *Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. SP: Atlas, 2006.

AINDA as acumulações não remuneradas. *Jornal do Brasil*, RJ, ed. 269, p. 8, 17 nov. 1937.

ALBUQUERQUE, Pires de. Estado de Emergência. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 43, fasc. 127, pp. 271-273, abr./jun. 1939.

ANDRADE, Paes; BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. SP: Paz e Terra, 1991.

AS COMEMORAÇÕES do decênio do governo do sr. Getúlio Vargas. *Correio da manhã*, RJ, ed. 14.118, p. 12, 12 nov. 1940.

AS PENSÕES dos ministros aposentados do Tribunal de Contas. *Jornal do Brasil*, RJ, ed. 217, p. 7, 16 set. 1938.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. RJ: Editora Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. SP: Saraiva, 2011.

BARROSO. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. RJ: Editora Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. Saraiva: SP, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. SP: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas. In:

BITTAR, Eduardo C. B. *História do Direito Brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. SP: Atlas, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. SP: Malheiros, 1994. v. 4.

A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

BRANCO, João Coelho. Sucessão de Estrangeiros. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 60, fasc. 178, pp. 13-27, jul./set. 1943.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. SP: Saraiva, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. SP: Saraiva, 2012.

BRASIL, Bruno. *Correio da Manhã*. [S.l.]: Hemeroteca, 2014. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/artigos/correio-da-manha/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL, Bruno. *Jornal do Brasil*. [S.l.]: Hemeroteca, 2015. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/artigos/jornal-do-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). [S.l.]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.237, 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. *DOU*, RJ, 6 maio 1939a. Seção 1, p. 10381.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.843, 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. *DOU*, RJ, 9 dez. 1939b. Seção 1, p. 28224.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.985, 29 de janeiro de 1940. Código de Minas. *DOU*, RJ, 30 jan. 1940a. Seção 1, p. 1771.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.028, 22 de fevereiro de 1940. Institui o Registro Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências. *DOU*, RJ, 20 fev. 1940b. Seção 1, p. 3503.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.122, 9 de abril de 1940. Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. *DOU*, RJ, 12 abr. 1940c. Seção 1, p. 63333.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.162, 1º de maio de 1940. Institui o salário mínimo e dá outras providências. *DOU*, RJ, 4 maio 1940d. Seção 1, p. 8009.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.308, 13 de junho de 1940. Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências. *DOU*, RJ, 9 dez. 1940e. Seção 1, p. 28224.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.548, 31 de agosto de 1940. Faculta a redução do salário mínimo nos casos e nas condições que menciona, e dá outras providências. *DOU*, RJ, 3 set. 1940f. Seção 1, p. 16911.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *DOU*, RJ, 31 dez. 1940g. Seção 1, p. 23911.

A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

BRASIL. Decreto-lei nº 3.002, 30 de janeiro de 1941. Autoriza a constituição da Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências. *DOU*, RJ, 1 fev. 1941a. Seção 1, p. 1941.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.070, 20 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências. *DOU*, RJ, 22 fev. 1941b. Seção 1, p. 3352.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.200, 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. *DOU*, RJ, 19 abr. 1941c. Seção 1, p. 7736.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, 21 de junho de 1941. Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação. *DOU*, RJ, 18 jul. 1941d. Seção 1, p. 14427.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.616, 13 de setembro de 1941. Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências. *DOU*, RJ, 16 set. 1941e. Seção 1, p. 17931.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941. Leis das Contravenções Penais. *DOU*, RJ, 13 out. 1941f. Seção 1, p. 19696.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *DOU*, RJ, 13 out. 1941g. Seção 1, p. 19699.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.813, 10 de novembro de 1941. Dispõe sobre o pagamento de salários. *DOU*, RJ, 13 nov. 1941h. Seção 1, p. 21466.

BRASIL. Decreto-lei nº 395, 29 de abril de 1938. Declara de utilidade pública e regula a importação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências. *DOU*, RJ, 29 abr. 1938a. Seção 1, p. 8085.

BRASIL. Decreto-lei nº 399, 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. *DOU*, RJ, 7 maio 1938b. Seção 1, p. 8600.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.114, 14 de fevereiro de 1942. Dispõe sobre questões de trabalho dos extranumerários de empresas de propriedade do Governo Federal ou por este administradas, e dá outras providências. *DOU*, RJ, 18 fev. 1942a. Seção 1, p. 2444.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.350, 30 de maio de 1942. Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço dos marítimos empregados nas linhas consideradas de risco agravado e os sujeitos aos preceitos disciplinares e penais militares. *DOU*, RJ, 30 maio 1942b. Seção 1, p. 8853.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.352, 1 de junho de 1942. Encampa as Companhias Brasileiras de Mineração e Siderurgia S.A. e Itabira de Mineração S.A. e dá outras providências. *DOU*, RJ, 2 jun. 1942c. Seção 1, p. 8987.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.373, 11 de junho de 1942. *DOU*, RJ, 13 jun. 1942d. Seção 1, p. 9587.

A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil. *DOU*, RJ, 9 set. 1942e. Seção 1, p. 13635.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.429, 27 de abril de 1943. Dispõe sobre a exclusão de dirigentes de sociedades mútuas de seguros de vida do âmbito da legislação do trabalho. *DOU*, RJ, , 29 abr. 1943a. Seção 1, p. 6563.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *DOU*, RJ, 9 ago. 1943b. Seção 1, p. 11937.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.596, 12 de dezembro de 1940i. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. *Coleção de Leis do Brasil – 1940*, v. VIII, p. 773.

BRASIL. Decreto-lei nº 65, 14 de dezembro de 1937. Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. *DOU*, RJ, 20 dez. 1937a. Seção 1, p. 25200.

BRASIL. Decreto-lei nº 66, 14 de dezembro de 1937. Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica, e expede bases para confirmar a execução desses decretos à Constituição. *DOU*, RJ, 1937b.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.666, 22 de junho de 1945. Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica. *DOU*, RJ, 22 jun. 1945. Seção 1, p. 11033.

BRASIL. Decreto-lei nº 869, 18 de novembro de 1938. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. *DOU*, RJ, 21 nov. 1938c. Seção 1, p. 23163.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Parecer (jurisprudência administrativa). Autor: Seabara Fagundes. 1º de abril de 1946. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 72, fasc. 214, p. 99, jul. 1946a.

BRASIL. Ministério da Justiça - comissão de estudos dos negócios estaduais. Parecer: a propriedade das minas, na doutrina e na legislação (jurisprudência administrativa). Autor: Filho Sá. 31 de julho de 1942. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 61, fasc. 179, pp. 188-190, ago./dez. 1943a.

BRASIL. Ministério da Viação. Petição (jurisprudência administrativa). Autores: Justo de Moraes; Targino Ribeiro. 8 de outubro de 1945. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 71, fascs. 211-212-213, pp. 94-99, abr./mai./jun. 1946b.

BRASIL. Ministério de Justiça. Portaria (jurisprudência administrativa). Autor: Nelson de Mello, 15 de outubro de 1943. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 61, fasc. 182, pp. 204-206, ago./dez. 1943b.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Parecer: proc. MTIC 14048-941 (jurisprudência administrativa). Autor: Oscar Sargiva. 1º de setembro de 1941. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 54, fasc. 161, p. 207, fev./mar. 1942.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1330023. Relatora: Min. Nancy Andrigui. Brasília, 29 de novembro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Mandado de segurança nº 617. Relator: Carvalho Mourão. 7 de agosto de 1939. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 46, fasc. 137, p. 159, fev./mar. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 511. 2 de maio de 1938. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 41, fasc. 121, p. 27, out./dez. 1938.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 652. Não contraria a Constituição Federal o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. Apelação nº 2589. 18 de dezembro de 1944. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 66, fasc. 195, p. 284, jan./mar. 1945.

BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. Apelação nº 519. Pres: Barros Barreto. 16 de julho de 1940. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 50, fasc. 149, p. 164, jan./mar. 1941.

BRASIL. Tribunal de Segurança Nacional. Apelação nº 57. 3 de junho de 1938. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 42, fasc. 125, pp. 166-167, jan./mar. 1939.

CAMPELLO, Dyle. *O Direito da Concorrência no Direito Comunitário Europeu: uma contribuição ao Mercosul*. RJ: Renovar, 2001.

CAMPOS, Francisco. *10 de Novembro, Resultado de 50 anos de Experiência Política*. DNP, 1938.

CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*. RJ: Forense, 1942.

CATTONI, Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo. Pequeno ensaio sobre a injustiça: memórias secas de um Tribunal de Segurança Nacional. *Sequência*, v. 31, n. 61, 2010.

CERQUEIRA, Marcello. *Cartas Constitucionais*. 19. ed. RJ: Editora Renovar, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. LTR: SP, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Edson. RUZYK, Carlos Pianovski. *Código Civil Comentado*. SP: Atlas, 2003, v. 15.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38. ed. SP: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. SP: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional Brasileiro*. 22. ed. Brasília: Senado Federal, 2003.

A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

FERREIRA, Waldemar Martins. História do direito constitucional brasileiro. In: BRANCO, Paulo Gustavo; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. SP: Saraiva, 2008.

FILHOS de desquitados. *Correio da manhã*, RJ, ed. 13.537, p. 2, 24 dez. 1938.

FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. 2. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. SP: Saraiva, 2012.

LYNCH, Christian; MENDONÇA, José Vicente de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Direito&Práxis*, RJ, n. 2, v. 8, 2018.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, sd.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar; NASCIMENTO, Carlos Valder. *Tratado de Direito Constitucional*. 2. ed. SP: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. SP Atlas, 2003.

NACIONALIZAÇÃO bancária. *Correio da manhã*, RJ, ed. B14249, p. 4, 18 abr. 1941.

NÃO PODEM operar no paiz bancos de deposito. *Correio da manhã*, RJ, ed.13.390, p. 2, 5 jul. 1938.

O D.N.C. e as quotas. *Jornal do Brasil*, RJ, ed. 36, p. 18, 11 fev. 1939.

OLIVEIRA, Amanda de. *O Direito da Concorrência e o Poder Judiciário*. RJ: Forense, 2002.

OS VALORES morais na Constituição. *Jornal do Brasil*, RJ, ed. 3, p. 7, 5 jan. 1938.

PACHECO, Cláudio. *Tratado das Constituições Brasileiras*. RJ: Freitas Bastos, 1958.

PÁTRIO Poder sobre os filhos naturais. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 58, fasc. 174, p. 239, jan./mar. 1943.

PAULO, Vicente de; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 12. ed. Método: SP, 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação cível nº 1579. 4 de junho de 1943. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ v. 61, fasc. 182, p. 197, ago./dez. 1943.

PIMENTEL, Francisco Mendes. Aos Srs. Assinantes. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 44, fasc. 132, p. 248, jul./set. 1939.

A “CONSTITUIÇÃO ESQUECIDA”: O TRATAMENTO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1937 NOS LIVROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. RJ: H. Cahen; Distribuidora Livraria Boffoni, 1947. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937*. RJ: Irmãos Pongetti Editores, 1938. Tomo I.

PORTO, Walter Costa. *Constituições Brasileiras: 1937*. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. v. 4.

REZENDE, Astolpho. Aos Srs. Assinantes. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 44, fasc. 132, p. 246, jul./set. 1939a.

REZENDE, Astolpho. Competência privativa dos municípios para delimitar a área urbana de seu território. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, RJ, v. 43, fasc. 127, pp. 7-8, abr./jun. 1939b.

SALGADO, Lucia Helena. *A Economia Política da Ação Antitruste*. SP: Singular, 1997.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SHIEBER, Benjamin M. *Abusos de Poder Econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA*. SP: Revista dos Tribunais, 1966.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. Malheiros: SP, 2017.

SIQUEIRA, Gustavo. O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ. *Direito&Práxis*, RJ, v. 10, n. 2, p. 1016-1045, 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. SP: Saraiva, 2012.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. SP: Malheiros, 2007.

VIANA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. RJ: Brasiliana, 1939.

VISÃO sociológica da Constituição de 1937. *Correio da manhã*, RJ, ed. 13.203, p. 4-6, 24 nov. 1937.